



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000089/2007-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.790 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Havendo omissão no acórdão recorrido relativamente a matéria que deveria ter se manifestado, resta patente a necessidade de acolhimento dos embargos de declaração.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES. PAGAMENTO PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. ART. 150, §4º DO CTN. Em havendo a existência de pagamentos parciais acerca das contribuições lançadas, a decadência deve ser aplicada com fundamento no art. 150, 4º do CTN.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para que seja aplicada a regra decadencial no artigo 150, §4º do CTN.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA em face do v. acórdão n. 2402000.836, proferido por esta Eg. Turma, o qual reconheceu a decadência do lançamento com fundamento no art. 173, I do CTN.

Sustenta que o v. acórdão foi omissivo, pois, ao aplicar o prazo decadencial deixou de averiguar que no presente caso foram lançadas apenas diferenças de contribuições parte de terceiros, em decorrência da equivocada indicação pela embargante dos códigos FPAS, tendo o relatório fiscal demonstrado explicitamente se tratar de meras diferenças.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Conforme já relatado o embargante alega que o acórdão recorrido padeceu de omissão, na medida em que deixou de averiguar no caso em concreto a existência de pagamentos parciais efetuados pela recorrente, de modo que em relação ao pedido de reconhecimento da decadência deveria ter sido aplicado *in casu* o art. 150, 4º do CTN.

Sustenta que o próprio relatório fiscal aponta que foram lançadas apenas diferenças de contribuições.

Tem razão o embargante.

O v. acórdão recorrido aplicou ao presente caso o disposto no art. 173, I, do CTN, todavia, como apontado no recurso de embargos, o v. acórdão ao considerar não haverem recolhimentos das contribuições lançadas deixou de observar que o relatório fiscal aponta claramente que somente foram lançadas diferenças de contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do equívoco na indicação do código FPAS. Tanto o foi que assim apontou o fiscal:

22 A utilização indevida dos códigos FPAS, no período fiscalizado, ocasionou as seguintes diferenças nos recolhimentos realizados pela contribuinte (tabela indicativa das diferenças)

Logo, resta patente que houve o recolhimento parcial das contribuições lançadas, de modo que a decadência deve ser aplicada com fundamento no art. 150, §4º do CNT, exatamente nos termos em que fundamentado no v. acórdão embargado.

Tendo sido cientificado do lançamento em 29/12/2006, estão decadentes as competências lançadas até 11/2001.

Ante todo o exposto voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para declarar extintos pela decadência as competências até 11/2001.

Lourenço Ferreira do Prado.